TAXA DE CONSERVAÇÃO DE ESTRADAS DE RODAGEM — BASE DE CÁLCULO

— A taxa de conservação de estradas de rodagem pode ser calculada em função da área da propriedade rural.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Espólio de José Amendola Neto *versus* Prefeitura Municipal de Orindiúva
Agravo de petição n.º 179.925 — Relator: Sr. Juiz
MACEDO BITTENCOURT

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de petição n.º 179.925, da comarca de Paulo de Faria, agravante espólio de José Amendola Neto, agravada a Prefeitura Municipal de Orindiúva: Acordam, em Terceira Câmara do Tribunal de Alçada Civil, negar provimento ao recurso, por votação unânime.

Trata-se de executivo fiscal em que a Prefeitura Municipal de Orindiúva pretende haver do agravante a quantia de ..... Cr$ 11.136,00, correspondente à taxa de conservação de estradas, multas e acréscimos, referentes aos exercícios de 1968, 1969 e 1970.

A ação foi julgada procedente, resultando daí o agravo do executado, regularmente processado.

Alega em resumo o agravante que, através da denominada taxa de conservação de estradas, a exeqüente nada mais fez do que tributar o próprio imóvel, com base no mesmo fato gerador do imposto territorial rural, cobrado pela União, infringindo assim o parágrafo único do art. 77 do Código Tributário Nacional. Acrescenta que o Decreto-lei n.º 999, de 1969, instituiu a taxa rodoviária única, incidente sobre o registro e licenciamento de veículos, de cujo rateio também participam os municípios. Além disso os municípios ainda recebem uma quota da receita do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis.

Entretanto, as alegações do agravante foram bem repelidas na sentença, que encontra apoio na jurisprudência dominante deste Tribunal. Como bem observou o Magistrado, no caso em questão, o fato gerador da taxa é a existência efetiva de serviços de conservação de estradas municipais e não a propriedade rural. A taxa é cobrada em função de serviço posto à disposição dos contribuintes, sendo irrelevante indagar se as estradas são utilizadas ou não.

Ao contrário do que pretende o agravante, não está superada a jurisprudência invocada na decisão de primeira instância.

Além dos julgados trazidos à baila pelo Magistrado prolator da sentença (*RT*, 279/513, 281/630 e 317/513), há numerosos outros acórdãos mais recentes, deste Tribunal, considerando legítima a cobrança dessa taxa, desde que o fato gerador seja a efetiva prestação do seviço de conservação de estradas municipais (Julgados do Tribunal de Alçada de São Paulo. ed. Lex, XI/37, XI/42, XII/129, 15/455 e 15/82).

De outro lado, os acórdãos citados pelo agravante não se aplicam ao caso. A decisão da Suprema Corte publicada na *RT*, 422/435, considerou ilegal a cobrança da taxa porque, no caso concreto, incidia sobre o valor venal do imóvel, chocando-se, portanto, com o art. 77 e parágrafo único do Código Tributário Nacional. Do mesmo modo, os arestos que se encontram na mesma Revista, 420/229 e 434/177, tratam de hipóteses em que a taxa fora instituída com o

mesmo fato gerador do imposto territorial rural.

Mas não é essa a hipótese do caso em questão. O Código Tributário do Município de Orindiúva, em seu art. 97, estabeleceu a base de cálculo da taxa, determinando que o lançamento seja feito levando-se em conta a média dos "gastos totais contabilizados e apurados em balanços, das despesas correntes e de capital, referentes aos serviços de estradas municipais, executados nos três últimos exercícios financeiros". Como se vê, o fato gerador da taxa é a efetiva prestação do serviço de conservação de estradas, cujo custo é rateado entre os proprietários rurais, na proporção das respectivas áreas. "A área da propriedade rural constitui somente critério de divisão subjetiva proporcional do custo dos serviços prestados ou postos à disposição do contribuinte" (Julgados do Tribunal de Alçada. ed. Lex, XI/38).

Finalmente, não há como confundir-se o tributo em questão com a taxa rodoviária única instituída pelo Decreto-lei n.º 999, de 1969, que tem outro fato gerador e base de cálculo distinta. O mesmo se diga a respeito do imposto único sobre combustíveis.

Isto posto, negam provimento ao recurso, para manter a sentença de primeira instância, que decidiu com acerto.

Tomaram parte no julgamento os Juízes César de Moraes e Martiniano de Azevedo.

São Paulo, 12 de setembro de 1972. Francisco Negrisollo, Presidente. Macedo Bittencourt, Relator.